



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÃO: 495/2023

PROCESSO Nº: 608/2023

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: PROCURADORIA DO TJD/RJ

REQUERIDOS: LUCAS COELHO SANTOS, árbitro, CARLOS AQUILLA LIMA DA CONCEIÇÃO, assistente 1, FÁBIO RAMOS FRANÇA, assistente 2 e MARCO AURÉLIO CORREIA REGES, 4º árbitro

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada requerida pela Procuradoria do TJD/RJ com pedido de liminar objetivando a suspensão preventiva de **LUCAS COELHO SANTOS, árbitro, CARLOS AQUILLA LIMA DA CONCEIÇÃO, assistente 1, FÁBIO RAMOS FRANÇA, assistente 2 e MARCO AURÉLIO CORREIA REGES, 4º árbitro**, por 30(trinta) dias, até o julgamento da denúncia que será oferecida pela Procuradoria do TJD/RJ, na forma do artigo 35 do CBJD, considerando todos os fatos que vieram ao conhecimento da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e deste Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Procuradoria requer a retirada do quarteto de arbitragem de toda e qualquer partida que porventura tenham sido escalados, pelo período de 30(trinta) dias, em todas as categorias, até o julgamento da denúncia.

Aduz a Procuradoria que na realização da partida entre **Serrano F.C. x C.A. Barra da Tijuca**, em 18/11/2023, válida pela 2^a Semifinal do Campeonato Estadual da Série B1 de Profissionais de 2023, ocorreram atos gravíssimos não obstaculizados pelo quarteto de arbitragem e se tratava de partida que daria acesso à divisão superior.

É o RELATÓRIO

Primeiramente cumpre observar se os requisitos para concessão da liminar estão presentes no caso.

Indene de dúvida que estão presentes os requisitos autorizados à concessão da liminar pretendida; no caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tendo em vista que pelo teor dos vídeos acostados aos autos podemos observar que a equipe de arbitragem deixou de observar fatos gravíssimos ocorridos no campo de jogo ou; se observou, deixou de agir no estrito cumprimento de seu dever legal.

E isso é o que será apurado ao longo da instrução probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por sua vez, considerando a desídia da equipe de arbitragem, impende o dever desta presidência o de acatar o pedido da dnota Procuradoria

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA**, para suspender **LUCAS COELHO SANTOS**, árbitro, **CARLOS AQUILLA LIMA DA CONCEIÇÃO**, assistente 1, **FÁBIO RAMOS FRANÇA**, assistente 2 e **MARCO AURÉLIO CORREIA REGES**, 4º árbitro, por 30(trinta) dias, até o julgamento da denúncia que será oferecida pela Procuradoria do TJD/RJ, na forma do artigo 35 do CBJD.

Dê-se ciência à dnota Procuradoria.

Dê-se ciência à FFERJ e à Comissão de Arbitragem do inteiro teor da decisão.

Á Secretaria para sorteio do relator imediatamente.

Inclua-se o feito em pauta em caráter de URGÊNCIA, após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Renata Mansur Fernandes Bacelar

Presidente do TJD/RJ